



## Câmara Municipal de Varginha

# PARECER JURÍDICO N.º 001/2022

**Ref.:**

**De:** Assessoria Jurídica  
Yuri Pinheiro  
**Para:** Assessoria Jurídica  
Juliano Comunian

**Data:** 17/02/2022

**Ementa:** Projeto de Lei n.º 06/2022 – “*Dispõe sobre regulamentação da concessão de subvenções no Município de Varginha*”.

**Subementa:** Lei Federal n.º 13.019/2014 – Deferimento.

*originial*

### DA INTRODUÇÃO

Versa o presente acerca do Projeto de Lei n.º 006/2022, de autoria do nobre Vereador, o Sr. Alberto Dias Valério, cuja ementa assim “*Dispõe sobre regulamentação da concessão de subvenções no Município de Varginha*”, o qual foi remetido a esta Assessoria Jurídica por determinação da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final.

Em síntese, o Projeto de Lei em referência pretende regulamentar, em nível municipal/local, os critérios para a concessão de subvenções, auxílios, transferências e/ou quaisquer outras formas congêneres de repasses de recursos do Erário Municipal para entidades públicas e privadas, para realização de objetivos em comum, em regime de mútua cooperação.

Neste ínterim, o Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Varginha Juliano Comunian, em 17 de Fevereiro de 2022, requereu a este Advogado a prolação de

*Yuri Pinheiro*  
Advogado  
OAB/MG: 127.910



## Câmara Municipal de Varginha

parecer jurídico, a fim de expor opiniamento técnico-jurídico sobre a temática, à luz da legislação de regência.

Neste passo, verifica-se que, em não havendo óbice jurídico ao prosseguimento do trâmite, haja vista a conformidade do procedimento com as exigências legais, deve-se concluir pela regularidade do feito, dando prosseguimento aos autos.

Brevíssimo o relatório, opina-se, sob o crivo estritamente técnico-jurídico.

### **DA COMPETÊNCIA DE INICIATIVA LEGISLATIVA**

É obrigação institucional e dever legal da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Varginha, M.G., observar, em todo o projeto de lei e em qualquer outro projeto e/ou proposição, submetida ao processo legislativo desta Casa, eventuais vícios de iniciativa legislativa.

O saudoso mestre de Direito Constitucional, o prof. José Afonso da Silva, entende como poder de iniciativa no processo legislativo, “*in verbis*”:

*“o poder de escolha da matéria e dos interesses a serem tutelados pela ordem jurídica, atribuído a um órgão público, individual ou coletivo, que o exerce mediante apresentação de um projeto de lei ou de decreto legislativo ao Parlamento”.*

No atual Estado Democrático de Direito, o poder de iniciativa compete a vários titulares, dependendo da matéria a ser veiculada no pretenso projeto legislativo. Na maioria dos casos, os Poderes Executivo e Legislativo são os maiores detentores do poder genérico de iniciativa; todavia, há hipóteses de iniciativa vinculada ao Poder Judiciário e outros órgãos.

A iniciativa parlamentar no âmbito do Município de Varginha é regulada através de sua Lei Orgânica, “*in verbis*”:

### ***SUBSEÇÃO III / DAS LEIS COMPLEMENTARES E ORDINÁRIAS***

*Art. 50. A iniciativa das Leis Complementares e Leis Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

*Art. 51. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que dispõem sobre:*

<sup>1</sup> SILVA, J. A. “Processo constitucional de formação das leis”. 2<sup>a</sup> ed. Malheiros Editores: São Paulo, 2006. Pg. 136.

*Yuri Pinheiro  
Advogado  
OAB/MG: 127.910*



## Câmara Municipal de Varginha

- I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias ou aumento de sua remuneração;
- II - matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;
- III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- IV - criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública.

Também o próprio Regimento Interno da Câmara Municipal de Varginha dispõe sobre a competência legislativa privativa do Poder Executivo, “*in verbis*”:

*Art. 127. Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.*

*Art. 126. A iniciativa de Leis complementares e ordinárias compete:*

- I - ao Vereador;
- II - à Comissão da Câmara;
- III - ao Prefeito;
- IV - aos Cidadãos.

*§ 1º Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Leis que disponham sobre:*

- I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta, bem como a fixação da respectiva remuneração;
  - II - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou diretorias municipais e órgãos da administração pública;
  - III - regime jurídico de cargos e aposentadoria dos servidores.
- § 2º Aos Projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito, não serão permitidas emendas que alterem a despesa prevista.*

Infere-se da inteligência dos dispositivos acima mencionados, em destaque, que o presente Projeto de Lei está em perfeita consonância com os art. 50 e 51 da Lei Orgânica Municipal, que prevê a iniciativa legislativa no âmbito municipal.

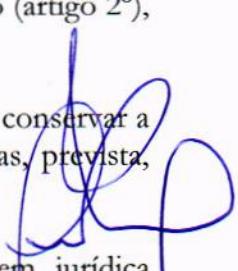
Opina, de antemão, esta Assessoria que não há óbices de caráter jurídico, quanto à competência de iniciativa legislativa.

### DO INTERESSE LOCAL / MUNICIPAL

Com a inauguração do novo Estado Democrático brasileiro, decorrente da promulgação da Constituição Republicana de 1988, buscou o Legislador Constituinte Originário constituir relações harmônicas, tanto entre os Poderes do Estado (artigo 2º), quanto entre os Entes Federados.

Dentre os métodos encontrados pelo Legislador Constitucional para conservar a integridade nacional, destaca-se a repartição constitucional de competências, prevista, mormente, nos artigos 21 ao 24 da “*Lex Major*”.

Em virtude de, no Estado Federado, haver mais de uma ordem jurídica

  
**Yuri Pinheiro**  
 Advogado  
 OAB/MG: 127.910



## Câmara Municipal de Varginha

incidente sobre o mesmo território, assevera o celebrado autor Gilmar Ferreira Mendes, na obra *Curso de Direito Constitucional*, p. 736-737, que “*a repartição de competências consiste na atribuição, pela Constituição Federal, a cada ordenamento de uma matéria que lhe seja própria*”.

Verifica-se que a competência dos Municípios, neste contexto de repartição de competências entre os Entes Federados, com imposição de obrigações aos particulares, pode ser extraída da previsão contida nos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal, por força dos quais o Legislador Municipal pode regular temas de interesse local, e ainda suplementar a legislação federal no que couber (competência suplementar).

A Constituição Federal garante ao Município legitimidade para legislar sobre assuntos de seu interesse, bem como autonomia jurídica e administrativa.

Senão vejamos os ensinamentos do saudoso Professor Hely Lopes Meirelles, acerca desta matéria:

*“A autonomia do Município brasileiro está assegurada na Constituição da República para todos os assuntos de seu interesse local (art. 30) e se expressa sob o tríplice aspecto político (composição eletiva do governo e edição das normas locais), administrativo (organização e execução dos serviços públicos locais) e financeiro (decretação, arrecadação, e aplicação dos tributos municipais).*

*(...)*

*A administração municipal é dirigida pelo Prefeito, que, unipessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do Município, auxiliado por Secretários Municipais ou Diretores de Departamento, conforme a organização da Prefeitura e a maior ou menor desconcentração de suas atividades, sendo permitida, ainda, a criação das autarquias e empresas estatais, visando à descentralização administrativa.*

*(...)*

*As leis locais são votadas pela Câmara de Vereadores, órgão colegiado, com função legislativa precípua para todos os assuntos de peculiar interesse do Município e funções complementares de fiscalização e controle da conduta político administrativa do Prefeito (julgamento de suas contas, cassação de mandato etc.), de assessoramento governamental (indicações ao Executivo) e de administração de seus serviços auxiliares (organização interna da Câmara).”*

*(Hely Lopes Meirelles in Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros Editores. 33ª Edição. Páginas 773 e 774)*

Isto posto, dentro da análise técnico-jurídica que compete a esta Assessoria, cumpre-nos assessorar a Edilidade Local de que os Projetos de Lei devem adequar-se ao disposto do art. 30 da “*Lex Major*”, que confere ao Município a prerrogativa para dispor sobre assuntos de interesse local, no art. 30, I, CF:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)"*

Yuri Pinheiro  
Advogado  
OAB/MG: 127.910



## Câmara Municipal de Varginha

Polissêmico e flexível que é, este conceito constitucional de “*interesse local*” merece retoques. Ainda que possamos definir superficialmente o conceito, a sua fluidez e abstração não permite ao jurista concluir por um único conceito que inexoravelmente abarque todas as possibilidades jurídicas e fáticas – assim, nesta tarefa hercúlea, o professor Celso Ribeiro Bastos assim define “*interesse local*”:

*“Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais.”*

Noutro giro, Alexandre de Moraes esclarece o referido conceito da seguinte forma:

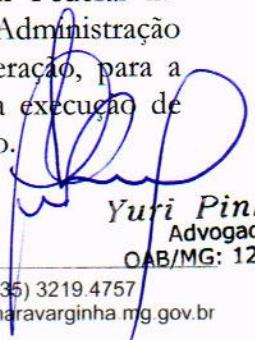
*“Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas dos municípios, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), pois, como afirmado por Fernanda Dias Menezes, ‘é inegável que mesmo atividade e serviços tradicionalmente desempenhados pelos municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurante e similares, coleta de lixo, ordenação do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional.’”*

Assim, o Município tem a prerrogativa constitucional de legislar num ou outro sentido, desde que atenda e cumpra o fim colimado pela Carta da República, qual seja, o interesse local.

“*In casu*”, é importante tecer-se que o objeto meritório deste Projeto de Lei é precipuamente afeto e relacionado ao interesse local, especialmente sobre a regulamentação, em nível municipal/local, os critérios para a concessão de subvenções, auxílios, transferências e/ou quaisquer outras formas congêneres de repasses de recursos do Erário Municipal para entidades públicas e privadas, para realização de objetivos em comum, em regime de mútua cooperação, no Município de Varginha, guardando integral compatibilidade com a “Lex Major” – o que permite concluir-se pela regularidade jurídica do Projeto “*sub examinem*”, sob aspectos constitucionais.

### DA COMPATIBILIDADE COM A LEI FEDERAL N.º 13.019/2014 E COM A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

O presente Projeto de Lei tem como plano de fundo a Lei Federal n.º 13.019/2014, que cuida de normas gerais para as parcerias entre a Administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho.

  
**Yuri Pinheiro**  
 Advogado  
 OAB/MG: 127.910



## Câmara Municipal de Varginha

O Projeto de Lei em referência pretende trazer, a nível municipal/local, critérios para a concessão de subvenções para entidades públicas e privadas, respaldada pelos critérios já estabelecidos na Lei Federal n.º 13.019/2014.

Não obstante, o estabelecimento de critérios para a concessão de subvenções no Município de Varginha encontra harmonia normativa com a Principiologia Constitucional, no “*caput*” do artigo 37, a qual assegura a observância da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Ao se fixar critérios e requisitos objetivos, toda a concessão de subvenções deverá pautar-se por tais fundamentos, impedindo que futuras subvenções sejam concedidas por mera arbitrariedade política à margem da Lei, ou mesmo que futuras subvenções sejam negadas sem motivos plausíveis – pretende-se, pois, garantir a Impessoalidade às subvenções no Município de Varginha.

O Projeto de Lei “*sub examinem*” vem a suprir um vácuo normativo no Ordenamento Jurídico Municipal, haja vista que inexiste na Legislação Municipal um diploma normativo que disponha sobre tal matéria.

Neste sentido, o Diploma Normativo trazido pelo Projeto de Lei em análise harmoniza-se com a Lei Municipal n.º 2.781/96, que traz requisitos objetivos para a concessão do Título de Utilidade Pública Municipal, com a Lei Municipal n.º 4.527/2006, que cuida de critérios para concessão de incentivos para instalação ou expansão de áreas empresariais no Município de Varginha, e, por fim, com a Lei Municipal n.º 3.504/2001, que cuida dos critérios a serem observados para o procedimento de retirada da cláusula de reversão aos imóveis doados a terceiros pelo Município de Varginha.

Importante frisar que todas as 3 (três) Leis Municipais acima citadas visam estabelecer e fixar critérios para a realização de um Ato Administrativo pelo Poder Público, diminuindo a margem de arbitrariedades e assim prezando pelos princípios da Legalidade e Impessoalidade, ainda mais num ambiente verdadeiramente republicano, em que a gestão responsável da “*res publicae*” deve ser o norte orientador do Agente Público.

Neste passo, verifica-se que, ao fixar critérios para a concessão de subvenções, o presente Projeto de Lei visará a suprir tal vácuo normativo, e harmonizar-se-á com estas 3 (três) leis municipais, na construção de um Ordenamento Jurídico Municipal cada vez mais pautado na Legalidade e Impessoalidade, e distante de ingerências arbitrárias deste ou daquele Agente Público.

Diante de todo o exposto, a presente Proposição vem ao encontro de toda a Legislação em atender ao Interesse Público Municipal no estabelecimento objetivo de critérios para a concessão de subvenções, ajudas, auxílios e/ou outras formas congêneres de transferência e repasse de recursos municipais, garantindo Eficiência, Celeridade e Simplicidade, sem negligenciar a Legalidade, Impessoalidade e Moralidade no trato da “*res publicae*”.

*Rute Pinheiro*  
Advogado  
OAB/MG: 127.910



## Câmara Municipal de Varginha

### DA AUSÊNCIA DE DESPESAS

Dentro da análise técnico-jurídica que compete a esta Assessoria, cumpre-nos assessorar a Edilidade Local de que os Projetos de Lei que tiverem repercussões e reflexos financeiro-orçamentários deverão, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, delimitar a fonte dos recursos, e se tal impacto orçamentária não causará reflexos indesejados ao Erário Municipal.

Assim, nas lavras da redação deste Projeto de Lei, ficou claro que o Município de Varginha não terá acréscimo de despesas e custos orçamentários para executar a Lei.

Segundo se depreende do cotejo os autos, os mandamentos normativos exarados do Projeto de Lei em nada acrescerão despesas aos Cofres Públicos.

Por fim, essa Assessoria Jurídica nada tem a opor-se a este Projeto de Lei, visto que, em sua redação, não haverá reflexos financeiros e orçamentários para o Erário Municipal; assim as exigências taxativas da LRF não se mostram aplicáveis ao presente.

### DA NATUREZA NÃO-VINCULATIVA DO PARECER JURÍDICO

Cumpre esclarecer que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não tem caráter substitutivo do Parecer emitido pelas Comissões especializadas, levando-se em consideração que estas são constituídas pelos próprios membros da Câmara, representantes eleitos do Povo, nos termos do artigo 28 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Varginha/MG.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste Parecer Jurídico não tem força vinculante, ou seja, é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, porquanto a vontade do Parlamento, que analisa também questões sociais e políticas, reflete sobremaneira a vontade do povo.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, “*in verbis*”:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (grifos nossos in Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*

*Yuri Pinheiro  
Advogado  
OAB/MG: 127.910*



## Câmara Municipal de Varginha

O saudoso professor Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra “*Direito Administrativo Brasileiro*”, Editora Malheiros, ensina que:

*“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou.”*

Portanto, o presente Parecer tem apenas por objetivo subsidiar a atuação das Comissões e o voto dos Edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação.

### DA ANÁLISE MERITÓRIA

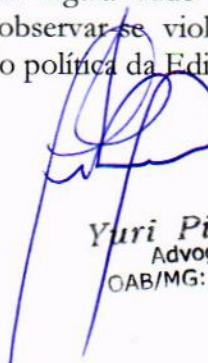
Cumpre-nos advertir que a análise meritória deste Projeto não compete a Assessoria Jurídica, que limita sua análise a aspectos técnicos e jurídicos, o que implica dizer que a discricionariedade (mérito administrativo) na aprovação ou não do presente Projeto caberá privativamente aos nobres Vereadores, através de juízo discricionário de conveniência e oportunidade.

Em esclarecedoras palavras, a análise meritória, pela conveniência e oportunidade na aprovação do referido Projeto de Lei/Decreto, escapa aos encargos da Assessoria Jurídica, ficando à cargo único, privativo e exclusivo da Edilidade desta Casa, que julgará politicamente pela aprovação do referido Projeto.

Assim, a Assessoria Jurídica reserva-se, licitamente, ao direito de não opinar sobre se a presente Proposição encontra ressonância no Interesse Público da coletividade, bem como se a presente comunga das necessidades políticas e sociais da população – isso compete aos Vereadores, representantes legítimos do Povo, eleitos democraticamente pelo voto direito, universal e secreto dos eleitores varginhenses.

Reitera-se, como de praxe, que o trabalho institucional da Assessoria Jurídica é analisar somente aspectos de Legalidade, nunca adentrando no mérito político que é ínsito aos nobres Representantes do Povo.

Assim, compete à Assessoria Jurídica opinar ora pela regularidade jurídica, quando for o caso, ora contrariamente ao feito, quando observar-se violações à legislação de regência, subsidiando uma mais clarividente decisão política da Edilidade.

  
Yuri Pinheiro  
Advogado  
OAB/MG: 127.910

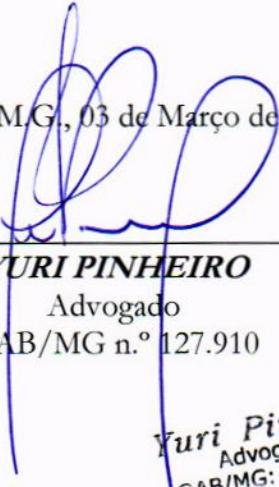


## Câmara Municipal de Varginha

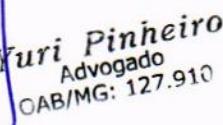
### DA CONCLUSÃO

“*Ex positis*”, opina, “*s.m.j.*”, esta douta Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Varginha pelo **DEFERIMENTO DO PROJETO DE LEI N.º 006/2022**, em parecer exarado que ora submete-se à distinta apreciação da insigne Edilidade deste Município, considerando a compatibilidade do mesmo com a Lei Federal n.º 130.019/2014, bem como com as Leis Municipais n.º 2.781/1996, n.º 3.504/2001 e n.º 4.527/2006.

Varginha, M.G., 03 de Março de 2.021.

  
**YURI PINHEIRO**

Advogado  
OAB/MG n.º 127.910

  
Yuri Pinheiro  
Advogado  
OAB/MG: 127.910